



**LEI Nº 2.276/2019**  
**De 17 de junho de 2019.**

*Dispõe sobre a regulamentação da assistência à saúde de que trata o art. 334 da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2009, através de auxílio, de caráter indenizatório; institui o auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, para os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itabaiana, e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A assistência à saúde, de que trata o art. 334 da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2009 – Estatuto dos Servidores Públicos de Itabaiana/SE, será prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial das despesas com plano de saúde contratado pelo servidor ativo em razão do convênio celebrado entre a Câmara Municipal de Itabaiana e o Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe – IPESAÚDE, atendidas as exigências desta Lei.

§ 1º. A assistência a que se refere o *caput* será prestada mediante o ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal paga pelo servidor ao IPESAÚDE.

§ 2º. Somente terão direito ao auxílio-saúde os servidores efetivos e comissionados que figurarem como titular do respectivo plano de saúde.

§ 3º. Para fazer jus ao auxílio-saúde, os servidores efetivos e comissionados deverão apresentar, ao setor competente da Câmara Municipal de Itabaiana, comprovante do contrato de adesão ao IPESAÚDE.

§ 4º. O ressarcimento dar-se-á mediante comprovação da despesa, através da apresentação de:

- I – boleto ou documento semelhante;
- II – comprovante de pagamento da mensalidade.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

§ 5º. Para que o ressarcimento ocorra no mês de competência da contribuição, o comprovante de pagamento deverá ser apresentado ao Gerente de Recursos Humanos até o dia 15 (quinze) do mês.

§ 6º. Caso o comprovante de pagamento seja apresentado em data posterior à prevista no § 5º deste artigo, o ressarcimento ocorrerá no mês seguinte ao da apresentação.

§ 7º. Dar-se-á a perda do auxílio-saúde em casos de exoneração, demissão e disponibilidade dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itabaiana.

§ 8º. A perda do direito ao auxílio ocorrerá também em decorrência de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.

Art. 2º. Caberá ao servidor informar e comprovar qualquer modificação no contrato firmado com o IPESAÚDE que implique alteração na mensalidade.

**Parágrafo único.** O ressarcimento da majoração da mensalidade do plano de saúde somente produzirá efeitos após a apresentação da documentação comprobatória pelo servidor, não havendo direito à percepção de valores retroativos.

Art. 3º. Ficam excluídos do ressarcimento a título de auxílio-saúde os valores decorrentes da mora no pagamento, da coparticipação, assim como das taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas, que são de responsabilidade dos beneficiários.

Art. 4º. Compete ao Gerente de Recursos Humanos administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-saúde, sob a coordenação do Diretor Geral.

Art. 5º. A Presidência da Câmara Municipal de Itabaiana poderá editar normas complementares, dispondo sobre critérios e procedimentos administrativos para a concessão do auxílio-saúde.

Art. 6º. Fica instituído o auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, para os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itabaiana.

§ 1º. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com refeição do servidor ativo, sendo-lhe pago diretamente, na folha de pagamento



**§ 2º.** O auxílio-alimentação deve ser concedido com o efetivo desempenho das atribuições do servidor ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, sem deslocamento da sede; em gozo de férias; licença para tratamento de saúde, até 24 (vinte e quatro) meses; licença por acidente de trabalho ou doença ocupacional; licença em razão da gestação, adoção ou paternidade; licença por exercício efetivo do cargo; licença por motivo de doença em pessoa da família, observado o disposto no art. 162, § 1º, Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2009; que são consideradas, na forma da Lei, como períodos de efetivo exercício.

**§ 3º.** Fica vedado o pagamento do benefício no período em que o servidor estiver afastado por motivo de faltas injustificadas ao serviço.

**§ 4º.** Somente fará jus ao valor mensal do auxílio-alimentação o servidor que contar com 15 dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início do exercício no cargo.

**Art. 7º.** O auxílio-alimentação deve ser concedido em pecúnia, na folha de pagamento do mês de competência, no valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), independentemente da jornada de trabalho do servidor.

**Parágrafo único.** O auxílio-alimentação poderá ter o seu valor mensal atualizado por Portaria da Presidência, segundo índices oficiais.

**Art. 8º.** A percepção de diária, cumulativamente com auxílio-alimentação, ensejará o desconto proporcional do auxílio-alimentação.

**Parágrafo único.** O valor do dia do auxílio-alimentação será obtido mediante a divisão do seu valor mensal por 22 (vinte e dois) dias.

**Art. 9º.** Compete ao Gerente de Recursos Humanos administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação, com auxílio do Gerente Administrativo e Financeiro.

**Art. 10.** Os auxílios de que trata esta Lei, por terem natureza indenizatória:

I – não terão natureza salarial, nem se incorporarão à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para a concessão de gratificação natalina;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

- II – não devem ser configurados como rendimento tributável e nem constituem base de incidência de contribuição previdenciária;
- III – não integram a base de cálculo para margem consignável;
- IV – não podem ser objeto de descontos não previstos em lei;
- V – não poderão ser percebidos com outros auxílios ou benefícios de mesmo título ou por idêntico fundamento.

**Art. 11.** Não fará jus aos auxílios de que trata esta Lei o servidor:

- I – afastado para exercício de mandato eletivo;
- II – em gozo de licença que implique a cassação de percepção de remuneração;
- III – à disposição de outro órgão, mesmo que com ônus para a Câmara Municipal de Itabaiana, ainda que a cessão ocorra sem prejuízo dos vencimentos e vantagens;
- IV – suspenso ou afastado de suas atividades com prejuízo de sua remuneração, por decisão administrativa ou judicial.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Itabaiana.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2019.

Itabaiana/SE, 17 de junho de 2019.

  
**VALMIR DOS SANTOS COSTA**  
*Prefeito do Município de Itabaiana*